

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

16860/2023 16831/2023 25/08/2023 10:10:05 25/08/2023 10:10:03

Tipo Número

SOLICITAÇÃO INTERNA

7524/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LORENA AFONSO BARBOSA WOLFGRAMM

Interessado:

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Ementa:

Projeto Regular de Auditoria - Plano Anual de Auditoria 2023 Decreto 474/2022 - OS № 002/2023 - Objetivo: avaliar a legalidade, eficiência e economicidade da contratação de serviços de saúde pelo Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana Cim Pedra Azul.







Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

ORDEM DE SERVIÇO SCI Nº 002/2023							
UNIDADE AUTORIZADORA: UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO							
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO							
Sistema De Processo Eletrônico – Decreto nº 314/2022							
1. TIPO DE TRABALHO		2. ORIGEM					
Plano anual de auditoria – 2023	PAAI	Decreto nº 474/	/2022				
3. OBJETIVO: avaliar a legalidade, eficiência e economicidade da contratação de serviços de saúde pelo Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana Cim Pedra Azul.							
4. EQUIPE TÉCNICA							
Lorena Afonso Barbosa Wolfgramm Sobreiro – Auditora Interna							
REALIZAÇÃO							
5. UNIDADE ÁREA ESPECÍFICA							
Secretaria Municipal de Administração							
	'. DATA EMISSA 25						

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330035003003800360033003A005000

Assinado eletrônicamente por LORENA AFONSO BARBOSA WOLFGRAMM em 25/08/2023 10:10 Checksum: 183D8DFC44236263A92B78BFD1A9F0E251BC2CE1F3CD6A3F5C015BE64D433F9A



Processo Eletrônico



Praça da Independência, 341 – Centro, Afonso Cláudio – ES. Cep: 29600-000 Afonso Cláudio/ES. Telefone: **(27) 3735-4000** comunicacao@afonsoclaudio.es.gov.br | www.afonsoclaudio.es.gov.br

Processo: 16860/2023

À(ao) COI	NTROI	_E IN	TERNO
<i>,</i> ((ac	, 001	111101	"	1 -11110

Despacho

Segue para providências.

Afonso Claudio, 25 de agosto de 2023

Protocolo Automático



Processo Eletrônico



Praça da Independência, 341 – Centro, Afonso Cláudio – ES. Cep: 29600-000 Afonso Cláudio/ES. Telefone: **(27) 3735-4000** comunicacao@afonsoclaudio.es.gov.br | www.afonsoclaudio.es.gov.br

Processo: 16860/2023

À(ao) CONTROLE INTERNO

Despacho

Segue relatório de auditoria para análise e providências.

Afonso Claudio, 29 de setembro de 2023

LORENA AFONSO BARBOSA WOLFGRAMM SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3700320033003900300034003A005400

Assinado eletrônicamente por LORENA AFONSO BARBOSA WOLFGRAMM em 29/09/2023 14:18 Checksum: 5F0C2932BB32530CB4CB43DC8B3479798B523CCB0B2DB05DC3BF84D2894A2895





Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

AUDITORIA 2023

OS 002/2023

Avaliar a legalidade, eficiência e a conformidade da aplicação de recursos públicos em consórcios intermunicipais na área de saúde, no âmbito do Poder Executivo do município de Afonso Cláudio-ES.

Exercício 2023



Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata-se de auditoria de conformidade em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna 2023 – PAAI, aprovado através do decreto municipal nº 474/2022, realizada junto à Secretaria Municipal de Saúde, para avaliar a legalidade, eficiência e a conformidade da aplicação de recursos públicos em consórcios intermunicipais na área de saúde, no âmbito do Poder Executivo do município de Afonso Cláudio-ES.

Permite a Constituição Federal¹para União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, disciplinar por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, conforme expresso no art. 241. A Lei Federal nº 8.080/1990², em seu art. 10 prevê a permissibilidade dos municípios constituírem consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Para regulamentação do art. 241 da CF/88, foi promulgada a Lei nº 11.107³, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Acerca da contratualizações dos municípios com os consórcios públicos para prestação de serviços de saúde o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo firmou entendimento através do Parecer Consulta nº 40/2021 ⁴e 18/2022⁵.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set 2023.

² Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.. Acesso em: 22 set 2023.

³ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em: 22 set 2023.

⁴ Disponível em:

 $[\]frac{\text{https://acessoidentificado.tcees.tc.br/Publica/VisualizadorDocumento/LerPdf?idDocumento=3296120\&key=007c332a0b665e76fcc4c79dbf814b6a410087a477b858b72728989d032d4ae81c78913d856cbab257166ed6c650accb1063be1276989d8bd6e5d4c13f6020e6. Acesso em: 25 set 2023.}$

⁵ Disponível em: <u>file:///C:/Users/controleinterno/Downloads/1123_0001820222%20(1).pdf</u> . Acesso em: 22 set 2023.



Unidade Central de Controle Interno

1.1 OBJETIVO

Diante deste cenário, as atividades desta auditoria têm como objetivo principal analisar a legalidade, eficiência e a conformidade da aplicação de recursos públicos em consórcios intermunicipais na área de saúde, no âmbito do Poder Executivo do município de Afonso

Cláudio-ES. Para cumprir o objetivo proposto, tendo como referencial o entendimento do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarado no Parecer Consulta nº 40/2021 e

18/2022, foram definidas as seguintes questões de acompanhamento:

• Q1 – Qual a modalidade de licitação utilizada para contratação do consórcio pelo ente

consorciado?

• Q2 – O consórcio público, mediante licitação, contrata a iniciativa privada objetivando

a prestação de serviços médicos e de outros profissionais da saúde, bem como para a

realização de procedimentos médicos e de outras áreas da saúde aos municípios

consorciados, em se tratando da baixa, média e alta complexidade?

Q3 – São realizadas despesas com pessoal através de contratos de terceirização de mão-

de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos?

1.2 ESCOPO E METODOLOGIA

O exame foi realizado no período de setembro/2023 e restringiram-se ao seguinte escopo:

a) Analise da legalidade, eficiência e a conformidade da aplicação de recursos públicos em

consórcios intermunicipais na área de saúde, no âmbito do Poder Executivo do município

de Afonso Cláudio-ES, no período de janeiro de 2023 a setembro de 2023.

Quanto aos procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias foi o exame

da documentação, exame de registros contábeis, observação direta e estudo da legislação sobre

o tema.

1.3 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

As políticas públicas voltadas a garantir o direito à saúde constitucionalmente estabelecido,

envolvem grande volume de ações e serviços desenvolvidos pelo Estado. Muitos são os fatores

que podem comprometer a qualidade da prestação desses serviços à população. Neste contexto,



Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

acompanhamentos e avaliação contribuem para diagnosticar possíveis obstáculos, identificar

suas causas e elaborar proposições.

Espera-se que as ações preventivas e corretivas resultem em melhorias na organização e gestão

do Sistema Único de Saúde, buscando evitar a descontinuidade da oferta de serviços essenciais

na atenção à saúde.

2. VISÃO GERAL

As políticas públicas de saúde no Brasil tem como base o dever do Estado em garantir saúde a

todos os cidadãos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal.

Assim como, no art. 198 define que integram uma rede regionalizada e hierarquizada que

constituem um sistema único.

A ampliação do acesso da população ao sistema público de saúde ao longo dos anos, exigiu a

construção de políticas resolutivas e que atendam às necessidades de cada usuário. Em busca

da garantia da integralidade das ações de saúde, vislumbrou-se a necessidade de um sistema

integrado e colaborativo.

Neste sentido, na execução da Política Nacional de Saúde, os gestores estão em constante busca

de aperfeiçoamento e de novas estratégias, que garantam a eficiência de suas ações,

consolidando os vínculos entre os serviços prestados e a população.

De maneira complementar, a Lei Federal nº 8.080/1990, em seu art. 8°, define que as ações e

serviços de saúde no âmbito do SUS são executadas diretamente pelo Estado ou mediante

participação complementar da iniciativa privada, sendo organizados de forma regionalizada e

hierarquizada em níveis de complexidade crescente. Nesta vertente, temos a classificação em

atenção primária, secundária e terciária.

A supracitada lei ainda prevê a permissibilidade dos municípios constituírem consórcios para

desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam, conforme art.

10.



Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

Por meio da Portaria nº 373/2002⁶, o Ministério da Saúde aprova a ampliação da Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2002, que define que "os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território."

Assim sendo, prevê-se como responsabilidade da gestão municipal a efetivação dos serviços de atenção primária. Contudo, o princípio da cooperação deve imperar no âmbito da saúde, principalmente para garantir acesso a níveis de atenção e complexidade maior no âmbito municipal. Entendimento este, discutido e firmado pelo Tribunal do Estado do Espírito Santo – TCEES, no Parecer Consulta nº 40/2021 e Parecer Consulta nº 18/2022.

Esclarecedor é a lição trazida pela área técnica:

...

O artigo 8º da Lei 8080/1990 descreve que as ações de saúde devem ser regionalizadas e hierarquizadas, ou seja, o princípio da cooperação deve imperar no âmbito da saúde, principalmente para garantir acesso a níveis de atenção e complexidade maior no âmbito municipal. **Ou seja, os municípios devem se associar entre si e verticalmente com o estado e a união para garantir a efetiva integralidade da prestação dos serviços de saúde, principalmente os mais caros e complexos.** Assim, quanto maior a complexidade, maior a necessidade de cooperação e mais importante a figura dos consórcios. Contudo, neste ponto há de se ter em vista que o consórcio não pode se opor aos princípios da subsidiariedade e da descentralização, bem como à atual concepção legislativa do SUS que prioriza a atuação municipal, tal qual reportado, por exemplo, no item a do inciso IX do artigo 70 da Lei 8080/1990: Art. 7º IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

...

Ou seja, combinando o modelo de descentralização e subsidiariedade com o modelo de gestão adotado pelo SUS definido na Lei 8080/1990 e no Decreto 399/2006, conclui-se que ao consórcio devem ser levadas as demandas regionais que os municípios não tenham condições de atender isoladamente ou com a eficiência necessária. E mesmo na gestão cooperativa e regionalizada, deve-se manter os mesmos princípios e critérios aplicáveis aos entes federativos na área da saúde, em harmonia com o prescrito no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 11107/2005.

Em outras palavras, O CONSÓRCIO PÚBLICO NÃO É E NÃO PODE FUNCIONAR COMO UM FACILITADOR DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO SUS PARA PARTICULARES. Ao contrário, o consórcio visa suprir necessidades locais através da cooperação e da gestão regionalizada e viabilizar o atendimento integral de maneira a dar efetividade às políticas de saúde definidas pela gestão pública. (grifos nossos)

Ao final, o TCEES firmou entendimento através do Parecer Consulta conforme:

⁶ Aprova a Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373 27 02 2002.html. Acesso em 22 set 2023.



Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

1.2.1. Os consórcios públicos, tais quais os entes municipais, poderão contratar, mediante licitação, a iniciativa privada, objetivando a prestação de serviços médicos e de outros profissionais da saúde, bem como para a realização de procedimentos médicos e de outras áreas da saúde aos municípios consorciados, em se tratando da baixa, média e alta complexidade, desde que tais contratações não impliquem na transferência do dever dos Municípios quanto à promoção dos serviços essenciais de saúde.

1.2.2. Em se tratando de atenção básica (serviços e procedimentos de baixa complexidade), a contratação deverá ser excepcional e devidamente justificada, e essa excepcionalidade se dá para o caso de atendimento à demanda urgente, pontual ou temporária muito específica, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto, vedando-se a contratação em se tratando de vigilância sanitária ou epidemiológica, que deverão ser prestadas pelo próprio Município.

1.2.3. As despesas com pessoal realizadas pelo consórcio na efetivação das ações de saúde de interesse comum, caso se enquadrem no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados, em atendimento ao disposto nos artigos 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de participação estabelecida no contrato de rateio. 1.2.4. Em estrita observância ao princípio da legalidade, pilar do direito administrativo, entendemos que o disposto no inc. III do §1º do art. 2º da Lei Federal 11.107/2005 e no art. 18 e seu parágrafo único, do Decreto Federal 6.017/2007, permite a contratação do consórcio pelo ente consorciado por dispensa de licitação, seja de serviços, seja de procedimentos, dentro dos objetivos do consórcio público firmado pelos entes da Federação consorciados, e desde que implementados os requisitos acima.

Desta forma, a presente auditoria tomará como referencial o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passando a analisar a contratualização do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio com o Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul.

3. ACHADOS

Buscando analisar a legalidade, eficiência e a conformidade da aplicação de recursos públicos em consórcios intermunicipais na área de saúde, no âmbito do Poder Executivo do município de Afonso Cláudio-ES, passamos a apresentação dos achados em decorrência das questões apresentadas na seção 1.1.

3.1 A1 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA PARA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PELO ENTE CONSORCIADO

3.1.1 Critérios

Item 1.2.4 do Parecer Consulta n 40/2021

3.1.2 Situação encontrada

Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

O Fundo Municipal de Saúde firmou contrato com o Consorcio Público Da Região Sudoeste

Serrana - CIM Pedra Azul para rateio das despesas entre os entes consorciados com objetivos

e finalidades de consórcio na área da saúde, através de dispensa de licitação com fulcro no Art.

24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93, contrato nº 2/2023, no valor global de R\$ 241.975,06.

Bem como, o Fundo Municipal de Saúde firmou contrato com o Consorcio Público Da Região

Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul para gestão associada dos serviços de saúde da TVSPS,

através de dispensa de licitação com fulcro no Art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93, contrato

 n° 01/2023, no valo total estimado de R\$ 1.858.024,94.

Desta forma, a modalidade de contratação através de Dispensa, encontra-se em conformidade

com o entendimento expresso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3.1.3 Proposta de Encaminhamento

Sem proposta de encaminhamento a ser feita relativa a questão.

3.2 A2 – CONTRATAÇÃO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DA INICIATIVA PRIVADA

OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE OUTROS

PROFISSIONAIS DA SAÚDE, BEM COMO PARA A REALIZAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS MÉDICOS E DE OUTRAS ÁREAS DA SAÚDE AOS

MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, EM SE TRATANDO DA BAIXA, MÉDIA E ALTA

COMPLEXIDADE

3.2.1 Critérios

Item 1.2.1 do Parecer Consulta n 40/2021.

Item 1.2.2 do Parecer Consulta n 40/2021

3.2.2 Situação encontrada

Através do relatório sintético de requisições emitido pelo sistema RG System utilizado para

gerenciamento da prestação dos serviços pelo Consórcio foi constatado a contratação de

serviços médicos e procedimentos médicos, em sua maioria de atenção secundária em saúde,

composta pelos serviços especializados, de média complexidade.



Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

Importante destacar o valor pago pelos procedimentos, em que é possível verificar o custo abaixo do valor de mercado da rede privada, garantindo a economicidade, essencial nas contratações em consórcio. Abaixo algum dos valores efetivados:

Procedimento	Qtde	Valor Médio
0205020054 - ULTRA-SONOGRAFIA DE APARELHO URINARIO (RINS E BEXIGA)	18	65,00
0205020070 - ULTRA-SONOGRAFIA DE BOLSA ESCROTAL	01	65,00
0205020097 - ULTRA-SONOGRAFIA MAMARIA BILATERAL	31	65,00
0205020100 - ULTRA-SONOGRAFIA DE PROSTATA (VIA ABDOMINAL)	07	65,00
0205020127 - ULTRA-SONOGRAFIA DE TIREOIDE OU CERVICAL	03	65,00
0205020151 - ULTRA-SONOGRAFIA OBSTETRICA C/ DOPPLER COLORIDO E PULSADO	03	115,00
0205020160 - ULTRA-SONOGRAFIA PELVICA (GINECOLOGICA)	01	65,00
Procedimento	Qtde	Valor Médio
803010183 - CONSULTA MEDICO CLINICO EM ORTOPEDIA	671	50,00
803010234 - PROCEDIMENTO ORTOPEDICO		2 100,00
Procedimento	Qtde	Valor Médio
803010177 - CONSULTA MEDICO CLINICO EM UROLOGIA	112	50,00
803010189 - CONSULTA MEDICO CLINICO EM ANGIOLOGIA	01	50,00
Procedimento	Qtde	Valor Médio
0205020089 - ECOGRAFIA/ULTRASSONOGRAFIA DE OLHO	02	50,00
0211060119 - GONIOSCOPIA	12	50,00
0211060178 - RETINOGRAFIA COLORIDA POR OLHO	28	40,00

Importa destacar, que foi identificado procedimentos na área de baixa complexidade, o que necessidade de maiores aprofundamentos da análise das circunstâncias do caso concreto, para identificar se a demanda foi excepcional, pontual e/ou temporária, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3.2.3 Proposta de Encaminhamento

Sugere-se proposta de encaminhamento com recomendações a Secretaria Municipal de Saúde quanto ao item 1.2.2 do Parecer Consulta nº 40/2021, para que, caso haja futuras contratações de serviços e procedimentos médicos de baixa complexidade, a contratação deverá ser excepcional e devidamente justificada, e essa excepcionalidade se dá para o caso de atendimento à demanda urgente, pontual ou temporária muito específica, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto, vedando-se a contratação em se tratando de vigilância sanitária ou epidemiológica, que deverão ser prestadas pelo próprio Município.

3.3 A3 – DESPESAS COM PESSOAL ATRAVÉS DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUE SE REFEREM À SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS





Unidade Central de Controle Interno

3.3.1 Critérios

Item 1.2.3 do Parecer Consulta n 40/2021

LC 101/2000 - Art. 18, §1°

Lei Municipal nº 1.773/2007⁷

3.3.2 Situação encontrada

Conforme § 1º do Art. 18 da LRF (LC 101/200), "Os valores dos contratos de terceirização de

mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão

contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Em observação direta ao relatório sintético de requisições emitido pelo sistema RG System

utilizado para gerenciamento da prestação dos serviços pelo Consórcio, não foi identificada a

contratação de mão-de-obra referente as atividades inerentes aos cargos de carreira estatutária

previstos na Lei Municipal nº 1.773/2007, quais sejam, enfermeiro, farmacêutico/bioquímico,

fisioterapeuta, nutricionista, odontólogo, psicólogo.

Entretanto, foi identificado prestação de serviços em caráter excepcional de consulta de

fonoaudiólogo, médico clínico geral, médico ginecologista-obstetra. Contundo, há a

necessidade de maiores aprofundamentos para avaliar o caso concreto.

3.3.3 Proposta de Encaminhamento

Sugere-se proposta de encaminhamento com recomendações a Secretaria Municipal de Saúde

quanto ao item 1.2.3 do Parecer Consulta n 40/2021, para que, caso haja futuros contratos de

terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores, os mesmos devem

ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados, em atendimento ao

disposto nos artigos 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de participação

estabelecida no contrato de rateio.

⁷ Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da saúde do município de Afonso Cláudio/ES.

Disponível

em:

https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L17732007.html?identificad

or=3800350030003A004C00 . Acesso em: 25 set 2023.

9

fls. 16

Estado do Espírito Santo

Unidade Central de Controle Interno

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto no presente relatório de auditoria, restou elucidado a importância da

criação de sistemas integrados, organizados e colaborativos, como os Consórcios Públicos, a

fim de viabilizar a prestação de serviços e procedimentos de saúde, haja visto a dificuldade que

alguns municípios enfrentam na escassez de profissionais e o desinteresse por estes de vínculo

obrigacional permanente com as municipalidades.

Desta forma, este trabalho visou a disponibilização de informações de maneira detalhada e de

fácil compreensão, como forma de contribuir para a tomada de decisão do gestor e o

aprimoramento da execução das políticas públicas.

Ademais, busca-se uma gestão eficiente e transparente com os gastos públicos. A geração de

dados e informações claras, objetivas e confiáveis, disponibilizados à população, permite a

atuação do controle social.

Nesta oportunidade, esta auditora interna agradece a atenção dos servidores envolvidos, bem

como a pronta resposta das solicitações feitas, as quais vieram a contribuir para condução deste

trabalho.

Por fim, a presente auditoria teve como objetivo contribuir para aprimoramento dos

procedimentos e excelência do serviço público, com propostas de melhoria que complementem

o planejamento e a execução de recursos.

É o relatório.

Atenciosamente,

Afonso Cláudio, 29 de setembro de 2023.

Lorena Afonso Barbosa Wolfgramm Sobreiro

Auditora de Controle Interno

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300035003100370037003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por LORENA AFONSO BARBOSA WOLFGRAMM em 29/09/2023 14:18 Checksum: 45B568FB24B198D4FA04F973265E41AEC087516D0891A5EAC80E95194F55B2E2



Processo Eletrônico



Praça da Independência, 341 – Centro, Afonso Cláudio – ES. Cep: 29600-000 Afonso Cláudio/ES. Telefone: **(27) 3735-4000** comunicacao@afonsoclaudio.es.gov.br | www.afonsoclaudio.es.gov.br

Processo: 16860/2023

À(ao) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Despacho

Prezadas,

OFICIO 055-2023 - Saúde - Encaminhar Relatório de Auditoria, para ciência, análise, manifestação e providências.

Atenciosamente,

Afonso Claudio, 2 de outubro de 2023

MAYARA MOREIRA CAMPOS SILVA BRANDÃO SERVIDOR 008124

